



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000175961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020823-53.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANDRESSA FACCHI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E BOTTO MUSCARI.

São Paulo, 5 de março de 2026.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1020823-53.2025.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

APELANTE: ANDRESSA FACCHI

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS

VOTO 59851

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por vítima do golpe da “falsa promessa de empréstimo”, contra sentença que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada contra o banco em que mantém conta e os demais mantenedores daquelas destinatárias das transferências feitas sob orientação de falsários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide e (ii) determinar a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos decorrentes de fraude virtual.

III. Razões de Decidir

3. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo, dispensando a produção de novas provas.

4. As instituições financeiras não são responsáveis pelos danos, pois a autora não observou deveres mínimos de cautela, e as transações foram realizadas voluntariamente, sem indícios de falha na prestação de serviços pelos bancos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa quando as provas nos autos são suficientes para o julgamento. 2. A responsabilidade das instituições financeiras é afastada quando a vítima não observa deveres mínimos de cautela e realiza transações voluntárias.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inc. LXXVIII.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANDRESSA FACCHI** contra a r. sentença de fls. 412/416, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória ajuizada em face de **BANCO BRADESCO S/A E OUTROS**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em 10% sobre o



valor da causa.

Irresignada, a autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Afirma que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa. Destaca ser necessária a produção de prova documental acerca da conduta dos réus tanto no que concerne à abertura das contas destinatárias do proveito da fraude, assim como quanto à ativação do sistema MED e demais mecanismos de restituição. Persegue a imputação de responsabilidade às instituições financeiras e a restituição integral dos valores transferidos de sua conta (fls. 422/444).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo. Resposta às fls. 450/460, 504/525, 526/547 e 548/562.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A causa de pedir exposta na inicial consiste na consumação de golpe em ambiente virtual em desfavor da apelante, que, ao clicar em anúncio de empréstimo bancário divulgado em rede social (Facebook), foi induzida por falsários a efetuar transferências bancárias diversas, com o pretexto de que consistiriam em taxas necessárias à liberação do crédito que pretendia obter.

Nesse contexto, entre 7 de fevereiro e 8 de março de 2025, a apelante alega ter efetuado treze transferências via PIX em favor de terceiros estranhos à lide, mantidas nos bancos que integram o polo passivo da lide, que totalizaram o valor de R\$ 3.836,01 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e um centavo).

Com efeito, o conceito de consumidor descrito no art. 2º do CDC adota a chamada teoria finalista: “*Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, condição esta ostentada pela apelante.

No entanto, razão não lhe assiste no tocante à alegação de

cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, uma vez que as alegações das partes e a documentação constante dos autos foram suficientes para formar o convencimento do Juízo *a quo*.

Note-se que *"o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo"* (Apelação Cível nº 1042159-95.2019.8.26.0576, 12ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 05/03/2021).

Assim, tendo em vista que o feito estava instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, era mesmo absolutamente desnecessária a dilação probatória, valendo salientar que, presentes os requisitos legais, não só pode, mas deve ser realizado o julgamento antecipado, inclusive em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 879.677/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 11/10/2011, assim fundamentado: *"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"*.

No tema da responsabilidade civil das instituições financeiras, há entendimento jurisprudencial sumulado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 479), verbis: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos"*.

Não se desconhece o dever do banco de zelar pela segurança de todos os usuários de seus serviços, bem como dos valores mantidos sob sua custódia,

respondendo objetivamente pelos danos causados aos consumidores e ao seu patrimônio, na forma do art. 14, §1º, do CDC, em razão da teoria do risco da atividade profissional por ela desenvolvida.

Em que pese tal responsabilidade, as peculiaridades do caso em concreto afastam qualquer dever de reparação por parte dos apelados.

A apelante deixou de observar, em absoluto, deveres mínimos de cautela, ao acessar *links* desconhecidos constantes em rede social, buscar contato com instituições financeiras por meios não oficiais e acreditar na narrativa extremamente inverossímil de que diversas taxas, a serem pagas em favor de pessoas físicas, ao longo de mais de um mês, condicionariam a liberação de crédito.

Note-se que as transações foram realizadas de forma voluntária e o longo interregno verificado em muito dificultaria a recuperação dos recursos, uma vez que ainda não vigoravam recentes normas que reforçaram tais mecanismos de segurança (Resolução BCB nº 493/2025, de fevereiro de 2026). Ademais, não há indícios de que as contas destinatárias tenham sido abertas de maneira fraudulenta, mas sim que deliberadamente utilizadas pelos titulares para o cometimento de ilícitos, o que extrapola a responsabilidade dos custodiantes.

Em casos análogos:

Ação de indenização por danos materiais e morais – Golpe do falso empréstimo – Autores, atraídos por anúncio em redes sociais, preencheram cadastro para contratação de empréstimo, realizando tratativas pelo WhatsApp, com transferências de valores a terceiros, em contas mantidas no Banco réu, a título de despesas administrativas como condição para liberação do crédito – Pretensão à responsabilização do réu, na condição de gestor das contas receptoras dos créditos, por falha no dever de segurança quanto à abertura e manutenção de contas utilizadas para fraude – Descabimento – Culpa exclusiva dos autores evidenciada - Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC – Requerido não participou das transferências via PIX efetuadas voluntariamente pelos autores – Inexistência de falha na prestação do serviço e nexo de causalidade – O fato do valor ter sido depositado em conta corrente aberta pelo Banco apelado não atrai sua responsabilidade - Banco réu não

participou diretamente no negócio entabulado entre os autores e o fraudador – Fortuito externo a excluir o dever de indenizar da requerida – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1018314-07.2024.8.26.0011; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2026; Data de Registro: 29/01/2026)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – "GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE". Alegação da autora de que foi vítima de fraude ao ser induzida por terceiros a contratar empréstimo e transferir valores acreditando em promessa de portabilidade com devolução de valores. Sentença de improcedência. Apelação da autora. INADMISSIBILIDADE. Inexistência de falha na prestação de serviços pelo banco réu, que apenas disponibilizou o empréstimo solicitado pela autora. Responsabilidade exclusiva da autora, que voluntariamente contratou o empréstimo e transferiu os valores a terceiros desconhecidos, sem adotar as cautelas necessárias. Ausência de comprovação de que o banco tenha contribuído para o golpe ou violado a proteção de dados pessoais. Impossibilidade de imputar ao banco a responsabilidade pelos danos sofridos. Autora que não é pessoa idosa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003441-65.2024.8.26.0281; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2025; Data de Registro: 14/11/2025)

Como bem decidido na origem, a culpa exclusiva da vítima é evidente e fulmina o nexo causal, independentemente da análise sob a ótica da responsabilidade objetiva.

É o que basta, pois, para a manutenção da r. sentença, ficando majorada a honorária sucumbencial devida para quinze por cento do valor da causa, a ser repartido solidariamente entre os vencedores, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator